

Proc. 17.181/39

(CIT-10) 411

1941

CG/NA

Nega-se validade à pedido de demissão do empregado garantido por estabilidade por haver, nos autos de reclamação, fôrtes indícios e presunções de coação viciadora da vontade do empregado.

VISTOS, RELATADOS E DISPUTADOS os presentes autos de reclamação de João Rosa de Miranda, contra The Leopoldina Railway Company Limited, e em que esta opõe embargos ao acórdão da extinta Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, que julgou procedente a dita reclamação:

João Rosa de Miranda, ferroviário com mais de dez anos de serviço na empresa, reclamou, perante o Conselho Nacional do Trabalho, contra seu afastamento do serviço, em virtude de um pedido de demissão obtido por coação.

Cuvida a empresa reclamada, informou a mesma haver o reclamante solicitado demissão, espontaneamente, em virtude de ter sido surpreendido furtando material da empresa, por cuja falta seria levado à autoridade policial para o competente procedimento criminal.

Contestou o reclamante, tendo os autos a julgamento da extinta Primeira Câmara, a qual, por acórdão de fls. 42 "usque" 44, fundado na crônica de que houvera coação para o pedido de demissão, julgou procedente a reclamação, facultando, porém, à empresa, a instauração de inquérito administrativo para apuração da falta atribuída ao reclamante.

Não se conformando com essa decisão, opôs a empresa os embargos de fls. 48 "usque" 50, pretendendo a

M.T.I.C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

reforma do acordão, por entender que não constitue coação a satisfação da empresa, de manifestar, perante o acusado, sua intenção de levar a conhecimento de autoridade policial fatos tidos por ela, empresa, como criminosos.

Sustenta, em abono de sua pretensão, a tese de que "não é coação, que vicia o consentimento, a ameaça ao exercício normal de um direito", como diz ser o caso dos autos; isso posto, o:

CONSIDERANDO que o acordão embargado fundou-se na crença de que houvera coação para o pedido de demissão, constituida aquela pela ameaça da embargante de agir contra o embargado, perante a autoridade policial;

CONSIDERANDO que, pelos elementos constantes dos autos, tudo leva a crer ter havido, realmente, coação, na ameaça feita pela embargante, tratando-se, como se trata, no caso, de empregado de modesta condição;

CONSIDERANDO que, como acentua o acordão embargado, "a coação eiva o ato de nulidade só se o agente abusar da situação crítica da pessoa a quem ameaça, afim de extorquir-lhe vantagens" (Clevis);

CONSIDERANDO que é inegável haver, para a embargante, vantagens no pedido de demissão do embargado, visto que tal pedido evitava a instauração de inquérito para apurar o ato de que ora acusado o empregado, acrescendo ainda ser problemático o resultado do inquérito, de voz que, pelo que consta dos autos, não parece ter havido falta grave, como pretende a empresa;

CONSIDERANDO que, assim posta a questão e sendo dever do Estado tutelar o direito do trabalhador, suprindo as deficiências da capacidade desse, mormente quando se trata do instituto da estabilidade, incorporado ao patrimônio do titular desse direito, cabe aos tribunais trabalhistas examinar as condições em que se pretende o rompimento de contrato, para verificar se se enquadram nas disposições legais, nas nor-

/MA

-5-

M.T.I.C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mas e nos princípios que norteiam a legislação do trabalho, e
CONSIDERANDO o que mais dos autos consta:

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho
do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimi-
dade de votos, conhecer dos embargos, e, de mérito, por maioria
de tres votos, vencido, em parte, o relator, desprezar os ditos
embargos para confirmar a decisão da extinta Primeira Câmara,
deferindo-se, assim, o pedido de reintegração contido na inici-
al da reclamação.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1941.

a) Aranjo Castro Presidente

a) Cupertino de Gusmão Relator ad-hoc

a) Dorval Leocorda Procurador

Assinado em 08/11/41.

Publicado no "Diário Oficial" em 14/11/41